



TERMO DE ANULAÇÃO

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023/SME-TP

A Excelentíssima Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Cariré, Sra. Maria Elvilema Feitosa Tabosa respectivamente, no uso de suas atribuições legais e desempenho da função supramencionada resolve **ANULAR** o procedimento licitatório **004/2023/SME-TP**, pelos fatos e argumentos que adiante se vê:

1 – TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023/SME-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. TENENTE AVELINO GOMES, NA LOCALIDADE DE ANIL NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO AO EDITAL.

DATA DA REALIZAÇÃO: 25/05/2023

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, como em qualquer outra área que utilize trabalho humano. Assim, o princípio da autotutela confere oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos administrativos, podendo rever em casos de vícios.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

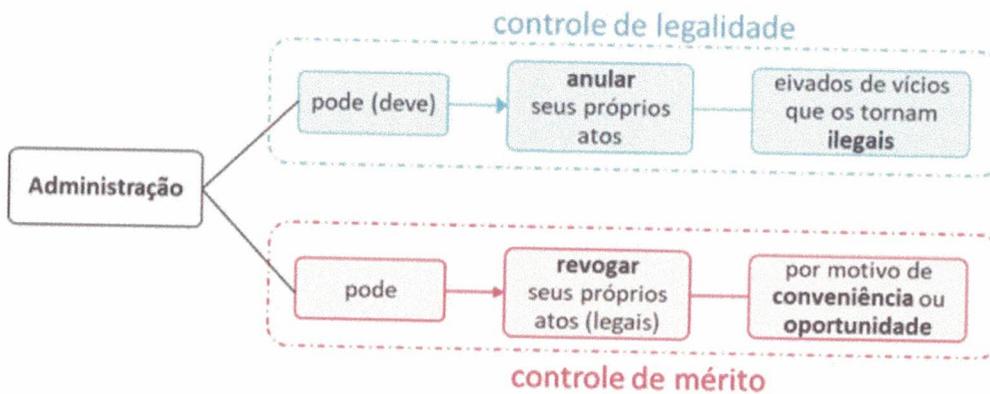
*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Vale lembrar, que a nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto de lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473:

*Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.***



Para um melhor entendimento e fixação, o diagrama a seguir sintetiza os principais aspectos da Súmula 473:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
 FI. 2325
 P.M. CARIRÉ

Como se percebe, a administração em uso da Súmula 473 do STF confere ao operador público a oportunidade de exercício do controle de legalidade e de mérito sobre seus atos, possibilitando sua reanálise e posterior adequação, quando possível.

Por abranger a reanálise tanto de aspectos de **legalidade** (isto é, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei) como de **mérito** (se o ato é mesmo conveniente e oportuno) da atuação administrativa, a Súmula 473 menciona a possibilidade de (i) **anulação** dos atos ilegais e de (ii) da **revogação** dos atos legais, mas inconvenientes ou inoportunos.

Em síntese:

Anulação
<ul style="list-style-type: none"> • objeto: atos inválidos (ilegais) • controle de legalidade dos atos • realizada pela Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (função jurisdicional típica)

Revogação
<ul style="list-style-type: none"> • objeto: atos válidos • controle do mérito dos atos (juízo de conveniência e oportunidade) • apenas pela própria Administração

M&P



É válido de realce, que assim como qualquer outro princípio, este não é absoluto, fazendo-se indispensável a observância do cumprimento íntegro da literalidade legal, sem que vejamos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FI. 2126
P.M. CARIRÉ

1. Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, o que também a difere do Poder Judiciário. Em outras palavras, **a administração pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos.**
2. A despeito da literalidade da SUM-473 do STF (**que afirma que a Administração 'pode' anular seus próprios atos**), reparem que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor. A invalidação do ato ilegal reveste-se de verdadeiro dever da Administração, o que a doutrina denomina de "poder-dever" de anulação.
3. Como dito anteriormente, princípio da autotutela não é absoluto! O ordenamento jurídico impõe alguns limites para que a Administração Pública desfaça um ato administrativo.
 - 3.1. Um destes limites foi mencionado expressamente na Súmula 473: **a necessidade de se observarem os direitos adquiridos.** Nesse sentido, caso o desfazimento de ato administrativo possa resultar em prejuízos ao patrimônio jurídico do administrado ou aos seus interesses, **é necessário que lhe seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

A este respeito, o STF, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Portanto, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

- 3.2. Além de ouvir o administrado previamente, o ato que decidir pelo desfazimento de ato administrativo **deverá ser motivado**, como

M&P

regra geral. No âmbito federal, esta é uma imposição contida na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

3.3. Outro limite imposto ao desfazimento de atos administrativos consiste na decadência. Em regra, a Administração terá 5 anos para promover a anulação de atos que gerem direitos aos seus destinatários, salvo se houver má-fé (Lei 9.784/1999, art. 54).

4. Na parte final da Súmula 473, o Supremo deixa claro que os atos ilegais não são fontes de direito para seus destinatários e que, em qualquer caso, a atuação administrativa pode ser levada à apreciação judicial (dada a inafastabilidade de jurisdição – CF, art. 5º, XXXV).

Assim, percebe-se, que a anulação se insere no controle de legalidade dos atos e a revogação, a seu turno, encontra-se dentro do controle de mérito dos atos administrativos. Em se tratando do controle de mérito, é importante destacar que a revogação de atos administrativos somente pode ser realizada pela própria Administração que praticou o ato, sendo que o Poder Judiciário tipicamente não detém tal atribuição.

Ocorre, que no caso em pauta, após ação civil pública ajuizada através do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do estado do Ceará – CAU/CE, onde constatou-se, que quando elaborado o instrumento convocatório, na pauta que tange a qualificação técnica a administração não se ateve a permissão para profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU se qualificarem para a prestação do objeto licitado.

Portanto, tal instrumento estaria ignorando atividades pertinente a classe conforme estabelece a Lei nº 12.378/2010 que regulamenta as atividades exercidas pelos profissionais da área de arquitetura e urbanismo, uma vez que em seu Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, está claro que é atividade pertinente do Arquiteto os serviços de Topografia, conforme segue logo abaixo:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

VI - da Construção, elaboração e interpretação de levantamentos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações e sensoriamento remoto;

Portanto, conforme andamento do Processo, que durante o prazo de publicidade do instrumento convocatório, não houve tempestivamente pedidos de impugnação para que fosse reavaliado a inclusão de exigência de Registro ao CAU para qualificação técnica, estando atualmente o processo dentro do prazo de apresentação de recurso administrativo para as propostas de preço, a administração resolve por **ANULAR** o processo, uma vez que o instrumento convocatório restringiu a participação dos profissionais da área de arquitetura e urbanismo.

Consequentemente, basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi exigido. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital no momento de publicidade seria necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.



Destarte, atendidos todos os aspectos necessários ao uso da autotutela, bem como a observância de possíveis direitos adquiridos, ainda em conformidade com os poderes conferidos, o presente processo torna-se ANULADO, conforme preceitua o Princípio da Autotutela administrativa, contemplado pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, onde enfadadamente demonstrado, torna possível à administração pública a reapreciação dos atos perpetrados no seu âmbito possibilitando ainda na revogação ou anulação destes a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público.

É válido lembrar que o ato anulatório tem efeito retroativo “ex tunc” ou seja, aplica-se também ao período pretérito, produzindo nulidade desde o momento da prática deste ato. Assim, tendo a administração optado pela anulação de seus atos deve ser devolvida a relação jurídica para o momento anterior a prática ilegal, “*statu quo ante*”, tornando o desfazimento do ato perfeitamente Legal.

Sem dúvida, é nítido o anseio desta edilidade em versar de forma Legal suas ações, entendendo pela necessidade célere para a anulação Legal do processo, indo desde o momento da constatação da falha em consonância com os ditames da Carta Magna.

Portanto, tal ato revela-se de forma resumida como a garantia da aplicação Legal e essencial do erário municipal, atuando com zelo e competência em favor de seus munícipes.

Cariré – CE, 26 de Maio de 2023.



MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO